

Em 27 / 09 / 2000

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 27 / 09 / 2000

Stamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário Brasília, 15 de setembro de 2000.

MENSAGEM
Nº 211 /2000-GAG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, institui as taxas que especifica e dá outras providências".

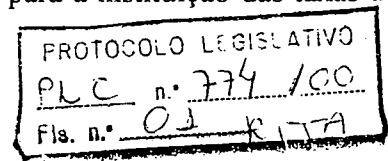
A proposta visa facilitar a atividade administrativa do Poder Público, consubstanciada, entre outras, no Poder de Polícia, visando uma melhor ordenação urbana, tendo como escopo fundamental o interesse coletivo. Esta atividade estatal pressupõe a existência e o funcionamento de todo um complexo aparato, fazendo surgir, assim, a questão de seu custeio.

Sem a cobrança de taxas, o custeio terá que ocorrer por conta das receitas gerais, concorrendo com outras prioridades públicas. As taxas, devidamente previstas na Carta Magna, mais precisamente no capítulo do Sistema Tributário Nacional, surgem como mecanismo financeiro que permite a alocação do custeio, não na sociedade como um todo, mas naqueles que dão causa a tais custos.

Com o projeto ora apresentado será possível assegurar recursos para atividades voltadas à ordem pública, deixando os recursos provenientes dos impostos liberados para custear atividades voltadas a investimentos em políticas públicas nas áreas sociais como educação, saúde, trabalho, habitação e lazer.

Cumpre destacar os principais fundamentos para a instituição das taxas a que se refere-se o presente projeto.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS



Não há dúvidas quanto à necessidade de se verificar as condições dos veículos empregados para o transporte de passageiros. Essa fiscalização vai além dos itens relativos apenas às condições de tráfego, abrangendo o cumprimento de todos os requisitos de segurança e conforto do serviço, estabelecidos pelo Distrito Federal, na sua competência de poder autorizador, concedente ou permitente.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Dioníssimo Presidente da Câmara Legislativa do

Há, ainda, os problemas relacionados à má conservação dos anúncios, seja quanto ao material impresso colado nos *outdoors*, seja quanto à própria estrutura física deles. Quando em estado de decrepitude, tais materiais geram poluição visual e, subliminarmente, estimulam a má conservação do espaço público pelos transeuntes, como pichações, lixo no chão, etc.

Da mesma forma que nos demais casos, estamos viabilizando o custeio das atividades de fiscalização diretamente por aqueles que dão causa ao risco.

TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

A taxa em questão visa disciplinar o uso privado de bens de uso comum do povo. O espaço comum muitas vezes precisa ser utilizado em caráter excludente, como a colocação de caçambas de lixo, quiosque de flores em praças, etc. Tais usos, embora necessários, são excludentes, pois, como é óbvio, onde está uma banca de jornal não é possível colocar um quiosque de flores ou estacionar um carro.

É necessário, pois, disciplinar o uso e fiscalizá-lo. A taxa ora criada permite não apenas custear a fiscalização, mas também induzir à utilização ótima da área pública. Sem a cobrança, sem custos pelo uso, a ineficiência não gera ônus. Já com a cobrança da taxa, há um custo.

Deixou-se de fora o uso de bens públicos dominiais, pelo fato de não serem abertos ao uso geral da população.

A taxa de fiscalização de obras está subdividida em duas vertentes:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES

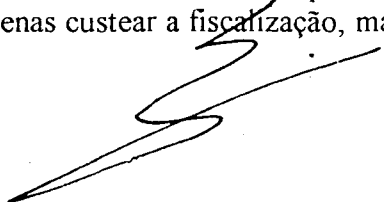
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 774/00
Fls. n.º 02 RITA

A fiscalização de obras exige um vasto aparato estatal, seja no controle das licenças de construção ou demolição, seja no acompanhamento das obras, seja na concessão do Habite-se. As conseqüências de eventuais falhas nessa fiscalização, ou mesmo a postergação para somente o momento do Habite-se muitas vezes podem se tornar trágicas, como se pode verificar, a título de exemplo, na ruína de um edifício em uma das principais capitais.

Na mesma linha que as demais modificações, a quantificação da taxa procura guardar pertinência com cada aspecto da atividade de fiscalização.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM ÁREAS PÚBLICAS

Os evidentes transtornos causados por obras em áreas públicas, notadamente, calçadas e ruas, justificam o estrito controle dessas atividades. A taxa em questão, desdobrada da anterior taxa de fiscalização de obras, visa não apenas custear a fiscalização, mas também colaborar na indução à brevidade de tais obras.



A taxa será cobrada em valor fixo por veículo vistoriado, havendo regra expressa que proíbe o repasse do valor ao custo do serviço (art. 6º, § 1º). A vedação estará sob o controle do governo, pois o aumento das tarifas depende de autorização governamental e, com a vedação, não será possível incluir o valor nas planilhas de custo.

Assim, esta taxa permite que sejam garantidos mais segurança e conforto ao usuário, além de permitir o custeio do serviço, sem onerar a massa dos contribuintes e sem onerar o consumidor dos serviços.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

É evidentemente necessária a ordenação urbana, o controle da instalação e funcionamento de estabelecimentos abertos ao público, bem como de suas localizações. Para custear esse serviço, as principais cidades do país cobram taxa.

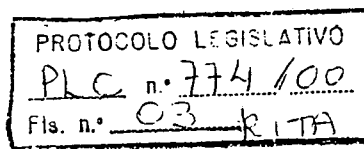
Pretende-se aqui custear o exercício do poder de polícia não apenas *a priori*, através da concessão de alvarás, mas também concomitante ao funcionamento.

A fiscalização concomitante se faz necessária não apenas em virtude das mudanças no espaço público, mas também em razão do dinamismo das atividades econômicas e, ainda, daqueles que pretendem ladear os limites urbanísticos. O dinamismo das atividades econômicas faz, muitas vezes, com que mesmo sem a modificação do ramo de atividade, haja maior afluxo de pessoas num mesmo local, sem que os equipamentos de segurança e conforto sejam adequados a essa nova demanda (elevadores, tamanho das escadas, equipamentos de incêndio).

A taxa ora em questão está sendo disciplinada como um tributo fixo por faixas de enquadramento. As faixas de enquadramento variam com a metragem do espaço e com as características das atividades. Ou seja, exemplificativamente, quanto maior o risco, maior a necessidade de fiscalização potencial, havendo, assim, pertinência entre a gradação de faixas de enquadramento e o custo do serviço.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Outro problema que aflige as grandes cidades é o uso do espaço público para propaganda. Esse uso gera riscos, tais como, em relação à segurança dos aparatos construídos para expor anúncios (*outdoors, front lights, back lights, etc*), os gerados pela exibição dos anúncios e os relacionados com a poluição visual. Quanto aos riscos relacionados com a segurança dos aparatos construídos, basta ver que cada vez mais há estruturas complexas, cuja montagem é verdadeira obra de engenharia e cuja eventual ruína pode causar danos pessoais e patrimoniais. Quanto aos riscos gerados pela exibição dos anúncios, apenas como exemplo vale lembrar que já de muito existem estudos indicando que cartazes com determinadas características causam desatenção nos motoristas e aumentam os índices de acidentes na região onde se encontram. Se isto já era assim no passado, agora, com a existência de painéis eletrônicos de grande proporção, que exibem verdadeiros filmes, como se fossem gigantescas televisões, esse risco fica ainda mais exacerbado.



TAXA AMBIENTAL

Meio ambiente é assunto da ordem do dia, em especial no que tange ao controle do uso da água e geração de efluentes. O exercício do poder de polícia ambiental é, além de imprescindível, complexo e custoso, como toda questão ambiental o é.

Na presente proposta de lei complementar são listadas atividades que consomem recursos naturais escassos, gerando riscos ambientais, ou que geram efluentes, resíduos sólidos ou gasosos. A quantificação do tributo guarda parâmetro com as características da atividade de fiscalização envolvida, além de, em alguns casos, poder ter efeitos extrafiscais de indução a condutas ecologicamente adequadas.

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

As modificações propostas quanto a Taxa de Inspeção Sanitária visam adequar a disciplina legal às necessidades administrativas.

São essas as razões que ensejam a propositura do presente projeto. Ante a relevância do tema e a exigência constitucional, e da própria Lei Orgânica distrital, do respeito à anterioridade tributária, solicito a adoção do caráter de urgência em relação à tramitação deste projeto de lei complementar, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLC n.º 774/00
Fls. n.º 04 R 17A

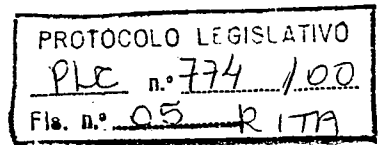
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, e institui as taxas que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 4º
- I -
 - II -
 - III -
 - IV - Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros;
 - V - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
 - VI - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
 - VII - Taxa de Uso de Área Pública;
 - VIII - Taxa de Fiscalização de Obras em Áreas Particulares;
 - IX - Taxa de Fiscalização de Obras em Áreas Públicas;
 - X - Taxa Ambiental;
 - XI - Taxa de Inspeção Sanitária;
 - XII - Taxa de Expediente."



Art. 2º As taxas de que tratam os incisos IV a XI do art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, obedecerão as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I

Da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros.

SEÇÃO I

Da Obrigação Principal

Art. 3º A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o poder de polícia exercido através do controle, vigilância e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Distrito Federal, e das atividades administrativas a ele vinculada.

Parágrafo único - Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Distrito Federal, através do seu órgão competente, realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando verificar sua adequação às normas estabelecidas, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço autorizado, permitido ou concedido.

Art. 4º O contribuinte da Taxa que trata este Capítulo é toda pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Distrito Federal.

3

SEÇÃO II Das Isenções

Art. 5º Estão isentos da Taxa que trata este Capítulo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e fundações públicas e as representações diplomáticas, desde que o veículo seja empregado exclusivamente no transporte de passageiros sem fins comerciais.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 6º A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros será calculada e devida anualmente, quando da realização da vistoria que trata o parágrafo único do art. 3º, de acordo com os valores constantes da Tabela I do Anexo Único desta Lei Complementar.

§1º É vedada a inclusão da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.

§2º A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros será paga por veículo, até dois dias antes da realização da vistoria anual de que trata o parágrafo único do art. 3º.

§3º Ultrapassado o prazo fixado para a vistoria, será o contribuinte considerado em mora quanto ao pagamento da Taxa.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 7º A exploração da atividade de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

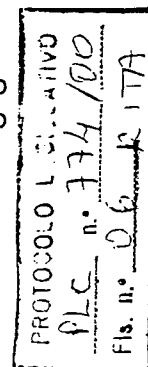
II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da Taxa tratada neste capítulo no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 8º O não comparecimento do concessionário, do permissionário ou do autoritário para a vistoria anual dos respectivos veículos, nas datas fixadas em regulamento editado pelo órgão competente, sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO II Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

SEÇÃO I Da Obrigação Principal

Art. 9º A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador o poder de polícia exercido através da fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades econômicas no Distrito Federal, e das atividades administrativas a ela vinculadas.



3

Art. 10. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam, de modo permanente ou temporário, qualquer atividade econômica, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

§2º Para efeito de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em endereços distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§3º A incidência e o pagamento da Taxa que trata este Capítulo independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Poder Público;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

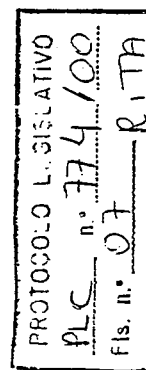
§4º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§5º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§6º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 11. O contribuinte da Taxa que trata este Capítulo é toda pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Distrito Federal.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa que trata este Capítulo:



7

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, *stands* ou assemelhados.

SEÇÃO II Das Isenções

Art. 12. Estão isentas da Taxa de que trata este Capítulo:

I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por portadores de deficiência física ou por pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II - as entidades de assistência social filantrópicas e sem fins lucrativos;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e fundações públicas, os partidos políticos, os templos de qualquer culto, as missões diplomáticas, as associações de classe e entidades sindicais dos trabalhadores.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 13. A Taxa de que trata este Capítulo será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de acordo com a Tabela II do Anexo Único desta Lei Complementar, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

§2º A Taxa será paga de acordo com o item da Tabela II do Anexo Único desta Lei Complementar com que guardar maior pertinência.

§3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 14. Sem prejuízo da cobrança de que trata o artigo anterior, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento também será lançada e cobrada quando do requerimento de alterações nas características da licença concedida.

Parágrafo único. Não será devida a Taxa de que trata este Capítulo na hipótese da mudança de numeração ou de denominação de logradouro por ação do Poder Público.

Art. 15. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 774/00
Fls. n.º 08 RITA

3

SEÇÃO IV
Das Penalidades

Art. 16. O exercício de atividade econômica sem o devido pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento sujeita o infrator a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor integral da Taxa devida, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica.

CAPÍTULO III
Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

SEÇÃO I
Da Obrigação Principal

Art. 17. A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador o poder de polícia exercido através da fiscalização do cumprimento das normas de segurança na instalação e manutenção de estruturas para a exposição de anúncios, bem como dos riscos gerados ao trânsito, das condições de conservação e do respeito ao ambiente paisagístico dos anúncios e suas estruturas de afixação nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, e das atividades administrativas a ela vinculadas.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa que trata este Capítulo, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 18. O contribuinte da Taxa que trata este Capítulo é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II
Das Isenções

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC	n.º 774 / 00
Fls. n.º	09 R. ITN

Art. 19. Estão isentos da Taxa de que trata este Capítulo:

I - os anúncios colocados no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

II - os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

III - os anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - os anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos, devendo a isenção ser requerida ao órgão competente;

3

VI - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo;

VII - anúncios em táxis;

VIII - os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

IX - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

X - os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - os anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIV - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XV - os anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVI - o painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XVII - os anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVIII - a colagem de cartazes em cilindros de concreto instalados para tal finalidade nas proximidades dos pontos de ônibus;

XIX - prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento ao qual eles se referem;

XX - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário.

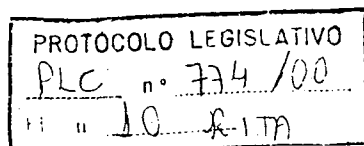
SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 20. A Taxa de que trata este Capítulo será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de acordo com a Tabela III do Anexo Único desta Lei Complementar, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§1º A Taxa será recolhida no ato da emissão da autorização de publicidade.

§2º Os anúncios localizados em área pública ou em equipamento público comunitário sofrerão acréscimo de 40% (quarenta por cento) no cálculo do valor da Taxa.

§3º Enquanto durar o prazo de validade da autorização de publicidade, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.



§4º A Taxa será paga de acordo com o item da Tabela III do Anexo Único desta Lei Complementar com que guardar maior pertinência.

§5º Enquadrando-se o contribuinte em mais de um dos anúncios especificados na tabela, será utilizado, para efeito de cálculo, aquele que conduzir ao maior valor.

Art. 21. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Poder Público;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças ou autorizações.

Art. 22. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 23. O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida no caso de exibição de publicidade sem a devida autorização;

II - multa diária de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida por exibição de publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) fora dos prazos constantes da autorização; ou

c) em mau estado de conservação.

III - multa diária de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida por não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar;

IV - multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento.

CAPÍTULO IV Da Taxa de Uso de Área Pública

SEÇÃO I Da Obrigação Principal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 774 / 00
Fls. n.º 011 RITP

Art. 24. A Taxa de Uso de Área Pública tem como fato gerador o poder de polícia exercido através da fiscalização, visando disciplinar a utilização ou ocupação de área pública, para a prática de qualquer atividade, e das atividades administrativas a ela vinculadas.

Art. 25. O contribuinte da Taxa de Uso de Área Pública é a pessoa física ou jurídica que venha a utilizar para qualquer fim ou ocupar de qualquer modo área pública.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa que trata este Capítulo:

- I - o proprietário, o responsável pela locação e o locador de equipamentos instalados em área pública;
- II - o proprietário e o inquilino de imóveis com ocupação de área pública;
- III - o proprietário de veículos, motorizados ou não, utilizados no comércio ambulante e instalados em área pública.

Art. 26. A autorização a título precário para uso de área pública é pessoal, intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério do Poder Público, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 27. O uso do subsolo, das vias aéreas e outros bens dominiais do Distrito Federal será remunerado por quem o utilize, inclusive para passagem de cabos, em conformidade com os preços públicos estabelecidos pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II Das Isenções

Art. 28. Estão isentos da Taxa que trata este Capítulo:

- I - os vendedores ambulantes portadores de deficiência física ou com idade superior a 65 (sessenta e cinco anos);
- II - as marquises de edificações licenciadas;
- III - os anúncios publicitários devidamente licenciados, de acordo com o §2º do art. 20 desta Lei Complementar;
- IV - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

SEÇÃO III Do Pagamento

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC	n.º 774/00
Fls. n.º 12	R. 177

Art. 29. A Taxa de que trata este Capítulo será calculada e cobrada de acordo com a periodicidade e com os valores constantes das Tabelas IV, V, VI e VII do Anexo Único desta Lei Complementar, nas datas a serem fixadas em regulamento.

§1º Para efeito de cálculo da Taxa de Uso de Área Pública, a definição das Regiões A, B e C, constantes das Tabelas IV, V, VI e VII do Anexo Único desta Lei Complementar observará o seguinte critério:

- I - Região A: Regiões Administrativas I, III, VIII, X, XI, XVI e XVIII;
- II - Região B: Regiões Administrativas II, V, VI, IX e XIX;
- III - Região C: demais Regiões Administrativas.

§2º A Taxa será paga de acordo com o item das Tabelas IV, V, VI e VII do Anexo Único desta Lei Complementar com que guardar maior pertinência.

§3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações constantes das Tabelas IV, V, VI e VII do Anexo Único desta Lei Complementar, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§4º A Taxa correspondente à utilização de que trata o item 7 da Tabela V do Anexo Único desta Lei Complementar será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor quando não for verificada a efetiva utilização dos equipamentos.

Art. 30. A incidência e o pagamento da Taxa que trata este Capítulo independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Poder Público;
- III - do caráter permanente, eventual ou transitório da ocupação.

SEÇÃO IV Das Obrigações Acessórias

Art. 31. A autorização a título precário para uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção da Taxa relativa à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Art. 32. A guia de pagamento da Taxa que trata este Capítulo deverá ser mantida no local da ocupação ou utilização de área pública e apresentada à fiscalização sempre que solicitada.

SEÇÃO V Das Penalidades

Art. 33. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista neste Capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias, interdição do local ou remoção de instalações, no caso de exercício de atividade sem o pagamento da Taxa que trata este Capítulo ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

a) 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da respectiva Taxa, nos casos de exercício de atividade sem o pagamento da Taxa de Uso de Área Pública;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da respectiva Taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização ou por inobservância do disposto no artigo anterior;

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pelo órgão competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

CAPÍTULO V Da Taxa de Fiscalização de Obras em Áreas Particulares

SEÇÃO I Da Obrigação Principal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 774 / 00
Fls. n.º 13 R. 17A

Art. 34. A Taxa de Fiscalização de Obras em Áreas Particulares tem como fato gerador o poder de polícia exercido através:

I - da concessão de autorização para a realização de obra de construção, demolição ou reforma;

II - da fiscalização da execução das obras de construção, demolição ou reforma, seja quanto a adequação à autorização concedida, seja quanto ao respeito às regras do Código de Edificações do Distrito Federal, seja quanto aos riscos gerados para a população em geral;

III - da concessão de Carta de Habite-se, verificando a obediência às regras edilícias e as condições de segurança para usuários e terceiros;

IV - da realização de vistorias técnicas referidas no item 8 da Tabela VIII do Anexo Único desta Lei Complementar.

3

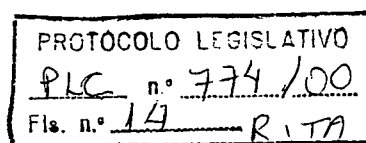
Art. 35. O contribuinte da Taxa que trata este Capítulo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras em Área Particulares e à observância do Código de Edificações do Distrito Federal, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SEÇÃO II Das Isenções

Art. 36. Estão isentos da Taxa que trata este Capítulo:

- I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:
 - a) edificação de tipo popular, destinada a pessoas de baixa renda, com área máxima de construção de 68 m² (sessenta e oito metros quadrados), quando requerida pelo próprio, para sua moradia;
 - b) viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
 - c) chaminé, forno, mastro e marquise ou vitrina;
 - d) muralha de sustentação, muro, gradil e cerca;
 - e) canalização e duto;
 - f) sedes de partidos políticos;
 - g) templos de qualquer culto;
- II - a renovação ou conserto de revestimento de fachada;
- III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;
- IV - a colocação ou substituição de:
 - a) portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
 - b) aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;
 - c) aparelhos fumívoros;
 - d) aparelhos de refrigeração;
- V - a armação de circos;
- VI - assentamento de instalações mecânicas até 5 (cinco) HP;
- VII - as sondagens de terrenos;
- VIII - as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;
- IX - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- X - as obras em prédios sedes de embaixadas;
- XI - as autarquias e fundações públicas, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas;
- XII - as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas, de acordo com o Código de Edificações do Distrito Federal;
- XIII - as cooperativas habitacionais de habitações populares, assim reconhecidas por decreto do Governador.



SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 37. A Taxa de Fiscalização de Obras em Áreas Particulares será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VIII do Anexo Único desta Lei Complementar.

§1º As instalações mecânicas referidas no item 4 da Tabela VIII do Anexo Único desta Lei Complementar são elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.

§2º Na cobrança da Taxa a que se refere o item 2 da Tabela VIII do Anexo Único desta Lei Complementar, no caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a Taxa será calculada para cada edificação separadamente.

§3º Na cobrança da Taxa a que se refere o item 5 da Tabela VIII do Anexo Único desta Lei Complementar serão utilizados os seguintes critérios:

I - o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer serviço;

II - o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes deverá ser efetuado na ocasião da concessão da licença.

§4º Será reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor das Taxas cobradas nos itens 2, 6 e 7 da Tabela VIII do Anexo Único desta Lei Complementar quando a obra ocorrer em imóveis utilizados para atividades de ensino e atividades ligadas à área de saúde.

Art. 38. A vistoria técnica, a perícia ou arbitramento com laudo elaborado para fins gerais, a pedido das partes, será remunerada por preço público em função do valor da hora trabalhada, fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Para fins de apuração, o servidor designado para realizar a vistoria, perícia ou arbitramento elaborará demonstrativo circunstanciado das horas consumidas com o serviço, devendo o valor total ser pago quando da entrega do Laudo de Vistoria.

Art. 39. A Taxa de que trata este Capítulo deverá ser paga mensalmente, nas datas fixadas em regulamento.

§1º A Taxa prevista nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.5 da Tabela VIII do Anexo Único desta Lei Complementar será cobrada quando do requerimento do serviço.

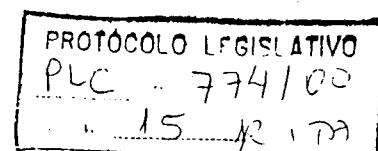
§2º A Taxa prevista no item 8.4 da Tabela VIII do Anexo Único desta Lei Complementar será cobrada quando do requerimento do Certificado de Conclusão.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 40. A execução de obras ou a prática de atividades constantes da Tabela VIII do Anexo Único desta Lei Complementar, sem o pagamento da Taxa que trata este Capítulo, sujeitará o infrator a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de obras.

CAPÍTULO VI Da Taxa de Fiscalização de Obras em Áreas Públicas

SEÇÃO I Da Obrigação Principal



Art. 41. A Taxa de Fiscalização de Obras em Áreas Públicas tem como fato gerador o poder de polícia exercido através da fiscalização de obras em áreas públicas e das atividades administrativas a ela vinculadas.

Art. 42. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras em Áreas Públicas é a pessoa física ou jurídica, autorizada pelo Poder Público a realizar, direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço, em área situada no solo ou subsolo de área pública.

Parágrafo único. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras em Áreas Públicas e à observância do disposto neste Capítulo as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Código de Edificações do Distrito Federal.

SEÇÃO II Das Isenções

Art. 43. Estão isentos da Taxa que trata este Capítulo:

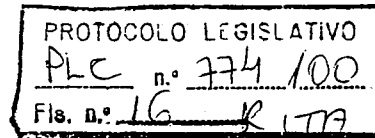
- I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas;
- II - as obras executadas por imposição do Poder Público.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 44. A Taxa de Fiscalização de Obras em Áreas Públicas será calculada e devida de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = (d \times a) \times 0,55;$$

T = o valor da Taxa em Reais;
d = o número de dias autorizado para a realização da obra;
a = a área da obra em m².



Art. 45. A Taxa de que trata este Capítulo deverá ser paga no ato da emissão da autorização para início da obra ou reparo.

Parágrafo único. Caso o número de dias autorizado para a realização da obra seja insuficiente para sua conclusão, o contribuinte solicitará a emissão de nova autorização, para a qual será exigido o pagamento da Taxa nos termos do artigo anterior.

Art. 46. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais da área pública, em prazo a ser fixado pelo Poder Público no ato do licenciamento.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 47. A execução de qualquer obra, reparo ou serviço em área pública, sem autorização, sujeitará o infrator a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de obras.

3

Art. 48. O descumprimento do disposto no art. 46 sujeitará o infrator a multa diária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da respectiva Taxa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no referido artigo.

CAPÍTULO VII Da Taxa Ambiental

SEÇÃO I Da Obrigação Principal

Art. 49. A Taxa Ambiental tem como fato gerador o poder de polícia ambiental e as atividades administrativas a ele vinculadas, exercidos pelo Distrito Federal. O poder de polícia ambiental é entendido como o controle de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, degradadoras do meio ambiente ou que utilizem recursos ambientais.

Art. 50. O contribuinte da Taxa Ambiental qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou pratique as atividades e condutas descritas na Tabela IX do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 51. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da Taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial, as siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos e cerâmicas, que utilizem como combustível a lenha ou carvão;

II - os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem, de qualquer forma, espécimes vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumarias;

III - as empresas de construção que utilizem areia, saibro, cascalho, pedra e/ou madeira em bruto ou beneficiadas em suas obras, e os depósitos de material de construção em idêntica situação; e

IV - o comerciante e quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais ou minerais ou que utilizem qualquer recurso ambiental aludido na Tabela IX do Anexo Único desta Lei Complementar.

SEÇÃO III Das Isenções

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 374/00
Fls. n.º 17 RITA

Art. 52. Estão isentos da Taxa de que trata este Capítulo:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - a agricultura familiar e os pequenos agricultores, conforme classificação do órgão competente do Distrito Federal.

SEÇÃO II Do Pagamento

Art. 53. O valor da Taxa é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política ambiental, previsto na Tabela IX do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As indústrias diversas referidas no item 9 da Tabela IX do Anexo Único desta Lei Complementar são: as de bebida, borracha, couro ou similares, madeira, elétrica, material de transporte, mecânica, metalúrgica, de mobiliário, de papel e papelão, de perfumaria, de sabão, de vela, de produto alimentício, de matéria plástica, de produtos de minerais não metálicos, química, têxtil e outras.

Art. 54. A Taxa deverá ser paga quando do requerimento de autorização para utilização dos recursos ambientais.

Art. 55. O trânsito de produtos e subprodutos de origem vegetal ou mineral deverá estar acompanhado por documento vinculado ao recolhimento da Taxa Ambiental, de acordo com o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 56. A extração de produtos e subprodutos de origem vegetal ou mineral sem o devido recolhimento da Taxa Ambiental, sujeitará o infrator a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e à interdição da área de extração.

Art. 57. O descumprimento do disposto no art. 55 sujeitará o infrator a multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e à apreensão dos produtos e subprodutos transportados, sem prejuízo da comprovação do recolhimento da Taxa com os acréscimos cabíveis.

Art. 58. A comercialização ou utilização de produtos ou subprodutos de origem vegetal ou mineral provenientes de extração irregular, sujeitará o infrator a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e à apreensão do material.

Art. 59. A extração, transporte, comercialização ou utilização de produtos ou subprodutos de origem vegetal, mineral ou produtos tóxicos em desacordo com a autorização emitida pelo órgão competente, sujeitará o infrator a multa diária de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da respectiva Taxa.

CAPÍTULO VIII Da Taxa de Inspeção Sanitária

SEÇÃO I Da Obrigação Principal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 774 / 00
Fls. n.º 18 R 177

Art. 60. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido através da fiscalização sanitária e das atividades administrativas a ela vinculadas.

Art. 61. O contribuinte da Taxa que trata este Capítulo é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no art. 63.

SEÇÃO II Das Isenções

Art. 62. Estão isentos da Taxa de que trata este Capítulo a União, os Estado, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas.

SEÇÃO III Do Pagamento

Art. 63. A Taxa de Inspeção Sanitária será calculada e cobrada:
I - anualmente, com base nos valores constantes da Tabela XI do Anexo Único desta Lei Complementar para estabelecimento, unidade ou atividade, que extraia, enriqueça,

3

beneficie, distribua, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, purifique, fracione, embale ou reembale, importe, exporte, armazene, expeça, transporte, compre, venda produto, equipamento ou utensílio: açougue, cantina escolar, cantina em geral, creperia, cozinha hospitalar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, peixaria, *box* e bancas, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, churrascaria, *trailer* ou reboque, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, distribuidora de alimentos em geral, indústria de produtos de origem animal e vegetal, entreposto de produtos cárneos, indústria de saneantes e domissanitários, indústria de empacotamento de cereais, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, comércio de produto veterinário, e demais estabelecimentos afins ou similares;

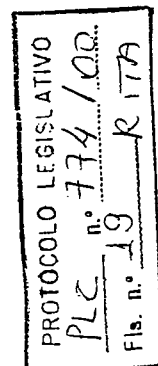
II - anualmente, com base nos valores constantes da Tabela X do Anexo Único desta Lei Complementar para estabelecimento que extraia, enriqueça, beneficie, distribua, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, purifique, fracione, embale ou reembale, importe, exporte, armazene, expeça, transporte, compre, venda produto, equipamento ou utensílio: bar, boate, *bombonière*, café, depósito de bebida, distribuidora de bebida, adega, loja de conveniência, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e suplementos), comércio ou distribuição de cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico, fertilizante, e demais estabelecimentos afins ou similares;

III - anualmente, com base nos valores constantes da Tabela XI do Anexo Único desta Lei Complementar para estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública: clínica veterinária, policlínica, consultório odontológico, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, ervanaria, hospital, consultório médico, necrotério, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, clínica de estética facial e corporal, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, estabelecimento com equipamentos que emitem radiações ionizantes, serviço de desinfestação de pragas, escola, creche, asilo, sauna, piscina, clube recreativo, e demais estabelecimentos afins ou similares;

IV - anualmente, com base nos valores constantes da Tabela X do Anexo Único desta Lei Complementar para estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública e do trabalhador: clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo, cemitério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, academia de ginástica, academia de musculação, academia de artes marciais, empresas de limpeza e conservação, agropecuária, e estabelecimentos afins ou similares;

V - quando do requerimento de Certificado de Vistoria, com base nos valores constantes da Tabela XII do Anexo Único desta Lei Complementar, para veículos de transporte de produtos alimentícios, farmacêuticos e tóxicos.

§1º Não havendo especificação própria da atividade, a Taxa será calculada pelo item que guardar maior identidade de características com a considerada.



§2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§3º Para efeito de cálculo da Taxa de Inspeção Sanitária, a definição das Regiões A, B e C, constantes das Tabelas X, XI e XII do Anexo Único desta Lei Complementar, observará o seguinte critério:

- I - Região A: Regiões Administrativas I, III, VIII, X, XI, XVI e XVIII;
- II - Região B: Regiões Administrativas II, V, VI, IX e XIX;
- III - Região C: demais Regiões Administrativas.

Art. 64. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 65. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Taxa de Inspeção Sanitária também será cobrada:

I - com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o seu valor, quando do requerimento ou renovação de Licença de Funcionamento ou de Licença para Comercialização de que trata a Legislação Sanitária;

II - com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o seu valor, quando do requerimento de 2ª via ou alteração de qualquer das licenças de que trata o inciso I deste artigo;

III - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor, quando do requerimento de desinterdição de estabelecimento interditado por irregularidade;

IV - quando do requerimento de vistoria para aquisição ou renovação de registro de produtos;

V - com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o seu valor, quando do requerimento de laudo de salubridade em ambiente de trabalho;

VI - com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, quando do requerimento de Laudo de Inspeção ou Parecer Técnico.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 66. O exercício de qualquer das atividades listadas no art. 63 sem o pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária, sujeitará o infrator a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo devido sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 774/00
Fls. n.º 20 RITA

Art. 67. Tratando-se de incidência anual, os valores das Taxas de que trata esta Lei Complementar poderão ser recolhidos parceladamente, segundo o que dispuser regulamento.

Art. 68. O lançamento ou pagamento das Taxas de que trata esta Lei Complementar não presume direito adquirido pelo contribuinte, não importa no reconhecimento da regularidade da atividade e não o exime do cumprimento das demais obrigações previstas em lei.

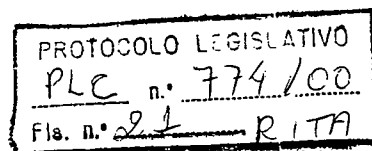
Art. 69. Os valores expressos nesta Lei Complementar e nas tabelas contidas em seu anexo único serão corrigidos com base nos mesmos percentuais e com a mesma periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outro indexador que vier a substituí-la.

Art. 70. O Poder Executivo editará os atos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 71. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 1º, 2º e 6º a 24 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999.

2



ANEXO ÚNICO

TABELA I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Tipo de Serviço	R\$/ano
1 – Serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado	220
2 – Serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, por veículo vistoriado	55
3 – Serviço de transporte alternativo de passageiros, por veículo vistoriado	165
4 – Serviço de transporte de escolares, por veículo vistoriado	165
5 – Serviço de transporte fretado, por veículo vistoriado	165

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 774/00
Fls. n.º 22 RITA

TABELA II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO		R\$/Período
1 -	Escritório, consultório, clínica e demais estabelecimentos de profissionais autônomos:	
1.1 -	até 50 m ²	55/ano
1.2 -	acima de 50 m ² até 100 m ²	88/ano
1.3 -	acima de 100 m ² até 1.000 m ² :	
1.3.1 -	pelos primeiros 100 m ²	88/ano
1.3.2 -	por área de 10 m ² ou fração excedente	9/ano
1.4 -	acima de 1.000 m ²	1320/ano
2 -	Comércio:	
2.1 -	até 50 m ²	55/ano
2.2 -	acima de 50 m ² até 100 m ²	88/ano
2.3 -	acima de 100 m ² até 1.000 m ² :	
2.3.1 -	pelos primeiros 100 m ²	88/ano
2.3.2 -	por área de 10 m ² ou fração excedente	9/ano
2.4 -	acima de 1.000 m ²	1320/ano
3 -	Indústria:	
3.1 -	até 200 m ²	220/ano
3.2 -	acima de 200 m ² até 500 m ²	385/ano
3.3 -	acima de 500 m ² até 1.000 m ²	825/ano
3.4 -	acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² :	
3.4.1 -	pelos primeiros 1.000 m ²	825/ano
3.4.2 -	por área de 100 m ² ou fração excedente	83/ano
3.5 -	acima de 10.000 m ²	9900/ano
4 -	Atividade ambulante com ponto fixo – por unidade	33/ano
5 -	Outras atividades:	
5.1 -	até 200 m ²	110/ano
5.2 -	acima de 200 m ² até 500 m ²	193/ano
5.3 -	acima de 500 m ² até 1.000 m ²	413/ano
5.4 -	acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² :	
5.4.1 -	pelos primeiros 1.000 m ²	413/ano
5.4.2 -	por área de 100 m ² ou fração excedente	42/ano
5.5 -	acima de 10.000 m ²	4950/ano

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLK n.º 774/100
 Fls. n.º 23 RITA

TABELA III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ESPECIFICAÇÃO		R\$/Período
1 -	tabuleta ou <i>outdoor</i> – por m ² ou fração	6/trimestre
2 -	anúncio luminoso ou iluminado – por m ² ou fração	44/ano
3 -	painel eletrônico publicitário – por m ² ou fração	176/ano
4 -	anúncio publicitário projetado – por m ² ou fração de área de projeção	6/mês
5 -	anúncio em veículo de transporte de passageiros e de carga – por m ² ou fração	13/ano
6 -	balão publicitário – por unidade	5/dia
7 -	balão publicitário dirigível – por unidade	22/dia
8 -	faixa com anúncios publicitários – por m ² ou fração	6/dia
9 -	anúncio publicitário em panfleto ou prospecto – por ponto de distribuição	17/dia
10 -	anúncio publicitário sonoro em veículo motorizado – por veículo	6/dia
11 -	demais anúncios publicitários não especificados pintados ou colados – por m ² ou fração	11/ano

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 774/100
 Fis. n.º 24 RITA

TABELA IV
TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

Comércio ambulante:		R\$		
1 -	Atividades sem ponto fixo:			
1.1 -	vendedor ambulante de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros: taxa semestral	138		
1.2 -	vendedor ambulante de malas, bujão, cestas, caixas e pequenos recipientes: taxa semestral	28		
1.3 -	vendedor ambulante em carrocinha ou triciclo: taxa semestral	28		
1.4 -	fotógrafo, amolador e funileiro: taxa semestral	28		
1.5 -	comércio ambulante em épocas o eventos especiais – taxa diária	Região		
		A	B	C
		33	22	11
2 -	Atividades com ponto fixo:			
2.1 -	carrocinha ou triciclo: taxa semestral	55		
2.2 -	tabuleiro ou banca com dimensões máximas de 1m x 1,10m (um metro por um metro e dez centímetros): taxa semestral	55		
2.3 -	veículo motorizado, trailer ou reboque: taxa semestral	Região		
		A	B	C
		198	132	66
2.4 -	comércio ambulante em épocas ou eventos especiais – taxa diária por m ²	22	17	11
2.5 -	vendedores ambulantes não especificados: taxa semestral por m ²	33	22	11

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLC n.º 774/00

Fls. n.º 25 RITA

TABELA V
TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

Outras atividades:		R\$		
		Região		
		A	B	C
1 -	banca de jornais e revistas - taxa anual por m ²	44	33	22
2 -	exploração de estacionamento de veículos em local permitido – taxa trimestral por m ²	0,83	0,55	0,28
3 -	feira permanente – taxa mensal por m ²	3,30	2,75	1,76
4 -	cabina, módulo e assemelhados para uso de serviços bancários – taxa anual por m ²	440		
5 -	realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por entidades religiosas, associações de moradores, partidos políticos, sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores:			
5.1 -	com fins lucrativos – taxa diária por evento e por m ²	0,33	0,22	0,11
5.2 -	sem fins lucrativos – taxa diária por evento e por m ²	0,17	0,11	0,08
6 -	parque de diversões, circo e similares – taxa por metro m ² por mês ou fração	1,10	0,88	0,55
7 -	container ou caçamba para coleta de lixo ou entulho – taxa diária por m ³	0,17	0,11	0,06
8 -	canteiro de obras – taxa mensal por m ²	0,55	0,44	0,33

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 774/00
 Fis. n.º 26 R 17A

**TABELA VI
TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA**

Edificações:		R\$		
		Região		
		A	B	C
1 -	uso residencial:			
1.1 -	área coberta – taxa anual por m ²	11	7	4
1.2 -	área descoberta ou cercada – taxa anual por m ²	7	4	2
2 -	uso comercial:			
2.1 -	área coberta – taxa anual por m ²	55	33	22
2.2 -	área descoberta ou cercada – taxa anual por m ²	28	17	11

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 774/00
 Fls. n.º 27 RITA

TABELA VII
TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

Concessionárias de serviços públicos:		R%		
		Região		
		A	B	C
1 -	Torre de rádio comunicação e telefonia móvel - taxa mensal por unidade	55	44	33

Handwritten mark

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 774/00
Fls. n.º 23 R. 179

TABELA VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO		R\$
1 -	Concessão de alvará de construção ou Carta de Habite-se	
1.1 -	até 68 m ²	23,38
1.2 -	de 69 m ² a 100 m ²	28,00
1.3 -	de 101 m ² a 200 m ²	37,40
1.4 -	de 201 m ² 650 m ²	65,45
1.5 -	de 651 m ² a 1.500 m ²	102,85
1.6 -	de 1.501 m ² a 6000 m ²	205,70
1.7 -	de 6001 m ² a 10.000 m ²	93,50
1.8 -	de 10.001 m ² 15.000 m ²	467,50
1.9 -	acima de 15.000 m ²	935,00
2 -	Edificações – acompanhamento da execução do projeto - taxa mensal:	
2.1 -	obra inicial – por área de projeto:	
2.1.1 -	até 200 m ²	5,50
2.1.2 -	acima de 200 m ² até 500 m ²	11,00
2.1.3 -	acima de 500 m ² até 1.000 m ²	27,50
2.1.4 -	acima de 1.000 m ² até 10.000 m ²	55,00
2.1.5 -	acima de 10.000 m ² :	
2.1.6 -	pelos primeiros 10.000 m ²	55,00
2.1.7 -	por área de 100 m ² ou fração excedente	5,50
2.2 -	obra de modificação com acréscimo ou decréscimo de área – por área de projeto:	
2.2.1 -	até 200 m ²	3,30
2.2.2 -	acima de 200 m ² até 500 m ²	6,60
2.2.3 -	acima de 500 m ² até 1.000 m ²	16,50
2.2.4 -	acima de 1.000 m ² até 10.000 m ²	33,00
2.2.5 -	acima de 10.000 m ² :	
2.2.6 -	pelos primeiros 10.000 m ²	33,00
2.2.7 -	por área de 100 m ² ou fração excedente	3,30
2.3 -	demolição de prédio – por área de projeto:	
2.3.1 -	até 200 m ²	8,80
2.3.2 -	acima de 200 m ² até 500 m ²	17,2
2.3.3 -	acima de 500 m ² até 1.000 m ²	44,00
2.3.4 -	acima de 1.000 m ² até 10.000 m ²	88,00
2.3.5 -	acima de 10.000 m ² :	
2.3.6 -	pelos primeiros 10.000 m ²	88,00
2.3.7 -	por área de 100 m ² ou fração excedente	8,80
3 -	Parque de diversões e congêneres - pela armação	275,00
4 -	Assentamento de instalação mecânica – por HP	0,55
5 -	Parcelamentos:	
5.1 -	aprovação de projeto por lote:	
5.1.1 -	1ª Categoria - lote com área mínima de 50.000 m ²	1650,00
5.1.2 -	2ª Categoria - lote com área mínima de 10.000 m ²	330,00
5.1.3 -	3ª Categoria - lote com área mínima de 1.000 m ²	33,00
5.1.4 -	4ª Categoria - lote com área mínima de 600 m ²	16,50

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 774/00
 Fls. n.º 29 R 17A

5.1.5 -	5ª Categoria - lote com área mínima de 300 m ²	8,25
5.1.6 -	6ª Categoria - lote com área mínima de 201 m ²	5,50
5.1.7 -	7ª Categoria - lote com área máxima de 200 m ²	2,75
5.2 -	modificação de projeto aprovado quando houver acréscimo ou alteração de lotes - por lotes acrescidos ou alterados:	
5.2.1 -	1ª Categoria - lote com área mínima de 50.000 m ²	1650,00
5.2.2 -	2ª Categoria - lote com área mínima de 10.000 m ²	330,00
5.2.3 -	3ª Categoria - lote com área mínima de 1.000 m ²	30,00
5.2.4 -	4ª Categoria - lote com área mínima de 600 m ²	15,00
5.2.5 -	5ª Categoria - lote com área mínima de 300 m ²	8,25
5.2.6 -	6ª Categoria - lote com área mínima de 201 m ²	5,50
5.2.7 -	7ª Categoria - lote com área máxima de 200 m ²	2,75
6 -	Instalações comerciais que dependem de licença:	
6.1 -	até 50 m ²	22,00
6.2 -	acima de 50 m ² até 200 m ²	55,00
6.3 -	acima de 200 m ² até 500 m ²	110,00
6.4 -	acima de 500 m ² até 1.000 m ²	275,00
6.5 -	acima de 1.000 m ² :	
6.5.1 -	pelos primeiros 1.000 m ²	275,00
6.5.2 -	por área de 100 m ² ou fração excedente	22,00
7 -	Transformação de uso ou utilização comercial:	
7.1 -	até 50 m ²	11,00
7.2 -	acima de 50 m ² até 200 m ²	27,50
7.3 -	acima de 200 m ² até 500 m ²	55,00
7.4 -	acima de 500 m ² até 1.000 m ²	137,50
7.5 -	acima de 1.000 m ² :	
7.5.1 -	pelos primeiros 1.000 m ²	137,50
7.5.1 -	por área de 100 m ² ou fração excedente	11,00
8 -	Vistorias Técnicas:	
8.1 -	Vistoria Técnica em parques de diversões e congêneres – por vistoria	27,50
8.2 -	Vistoria Técnica em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões – por vistoria	27,50
8.3 -	Vistoria Técnica em elevadores – por vistoria	16,5
8.4 -	Vistoria Técnica para emissão de Certificado de Conclusão – por área de projeto:	
8.4.1 -	até 200 m ²	8,80
8.4.2 -	acima de 200 m ² até 500 m ²	16,76
8.4.3 -	acima de 500 m ² até 1.000 m ²	44,00
8.4.4 -	acima de 1.000 m ² até 10.000 m ²	88,00
8.4.5 -	acima de 10.000 m ² :	
8.4.6 -	pelos primeiros 10.000 m ²	88,00
8.4.7 -	por área de 100 m ² ou fração excedente	8,80
8.5 -	Demais Vistorias Técnicas – por vistoria	33,00

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC. n.º 774/00
 Fis. n.º 30 - R. TA

3

**TABELA IX
TAXA AMBIENTAL**

ESPECIFICAÇÃO		R\$/Período
1 -	Aqüicultura:	
1.1 -	piscicultura ou ranicultura – por m ² de espelho d'água	0,55/ano
2 -	Atividades de Lazer:	
2.1 -	clube campestre, hotel fazenda, parque aquático, clube recreativo, ecoturismo e agro-turismo – por hectare ou fração	100/ano
3 -	Desmatamento – hectare ou fração	33
4 -	Construção civil:	
4.1 -	barragem – por hectare ou fração	55/ano
4.2 -	canalização de curso d'água – por metro linear	0,55/ano
4.3 -	canais para irrigação – por metro linear	1,10/ano
4.4 -	drenagem – por hectare ou fração	11/ano
4.5 -	pavimentação de via – km linear ou fração	11/ano
5 -	Atividades de mineração:	
5.1 -	cascalheira – por hectare ou fração	3,30/mês
5.2 -	areal – por hectare ou fração	5,50/mês
5.3 -	dragagem – por unidade	11/mês
5.4 -	extração de calcário – por hectare ou fração	16,50/mês
5.5 -	extração de argila – por hectare ou fração	3,30/mês
5.6 -	extração de rocha para brita – por hectare ou fração	5,50/mês
6 -	Recursos hídricos:	
6.1 -	irrigação – por hectare	2,20/ano
6.2 -	poço tubular – por unidade	110/ano
6.3 -	fonte de água mineral ou potável de mesa (unidade de envasamento):	
6.3.1 -	até 250 m ²	110/trimestre
6.3.2 -	acima de 250 m ² até 500 m ²	198/trimestre
6.3.3 -	acima de 500 m ²	275/trimestre
6.3.4 -	por área de 50 m ² ou fração excedente	22/trimestre
7 -	Parcelamento do solo – hectare ou fração	11/ano
8 -	Atividades agropecuárias	
8.1 -	avicultura:	
8.1.1 -	até 1000 m ²	110/ano
8.1.2 -	acima de 1000 m ² até 2000 m ²	165/ano
8.1.3 -	acima de 2000 m ²	220/ano
8.1.3.1 -	por área de 500 m ² ou fração excedente	22/ano
8.2 -	suinocultura:	
8.2.1 -	até 200 m ²	110/ano
8.2.2 -	acima de 200 m ² até 500 m ²	165/ano
8.2.3 -	acima de 500 m ²	220/ano
8.2.3.1 -	por área de 50 m ² ou fração excedente	11/ano
9 -	Indústrias diversas: (art. 51, § 1º)	
9.1 -	até 100 m ²	110/ano
9.2 -	acima de 100 m ² até 250 m ²	165/ano

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 774/00
 Fls. n.º 31 RITA

3

9.3 -	acima de 250 m ² até 500 m ²	330/ano
9.4 -	acima de 500 m ²	550/ano
9.4.1 -	por área de 50 m ² ou fração excedente	22/ano

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 774/00
Fls. n.º 32 R 17A

**TABELA X
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

Atividades referidas no art. 61, II e IV			
Faixa de área útil:	Valores em R\$		
	Regiões		
	A	B	C
a) até 50 m ²	198	165	132
b) acima de 50 m ² até 100 m ²	242	198	165
c) acima de 100 m ² até 150 m ²	297	242	188
d) acima de 150 m ² até 270 m ²	363	297	242
e) acima de 270 m ² até 500 m ²	440	363	297
f) acima de 500 m ² até 10.000 m ² :			
1 - pelos primeiros 500 m ²	440	363	297
2 - por área de 100 m ² ou fração excedente	44	27,50	16,50
g) acima de 10.000 m ²	4400	3300	2200

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 774/00
 Fls. n.º 33 RITA

TABELA XI
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Atividades referidas no art. 61, I e III			
Faixa de área útil:	Valores em R\$		
	Regiões		
	A	B	C
a) até 50 m ²	275	220	176
b) acima de 50 m ² até 100 m ²	300	240	190
c) acima de 100 m ² até 150 m ²	396	319	253
d) acima de 150 m ² até 270 m ²	473	385	308
e) acima de 270 m ² até 500 m ²	550	462	374
f) acima de 500 m ² até 10.000 m ² :			
1 - pelos primeiros 500 m ²	550	462	374
2 - por área de 100 m ² ou fração excedente	55	33	22
g) acima de 10.000 m ²	6600	4400	3080

27

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLC n.º 774/00

Fls. n.º 34 RITA

TABELA XII
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Tipo de veículo:	R\$/veículo
1 – Caminhão tipo baú com ou sem gerador de frio	55
2 – Veículo utilitário	33
3 – Moto	16,50

3

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 774/00
Fls. n.º 35 R 17A